



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6903-02.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região **cumpriu** as determinações contidas na Auditoria n° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 na área de gestão de pessoas, que tinham por finalidade impedir o fracionamento de férias em período inferior a 30 dias; impedir a interrupção das férias sem amparo legal; registrar as motivações das interrupções das férias em seus atos administrativos; e adotar mecanismo eficiente de controle e monitoramento das férias dos magistrados. **2.** O Tribunal Regional **não cumpriu** as determinações de não parcelar nem permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas; de não conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; e de elaborar e executar plano administrativo de concessão e fruição de férias. **3.** Encontra-se **em fase de cumprimento** pelo Tribunal auditado a deliberação de realizar levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias relativas ao período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6903-02.2018.5.90.0000

hipóteses enumeradas no artigo 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados. **4.** O Tribunal Regional **cumpriu parcialmente** a determinação de adotar mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados. **5.** Diante do cumprimento parcial do conjunto de deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. **6.** Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-MON-6903-02.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, das deliberações contidas no Acórdão n° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relativamente à "gestão de férias dos magistrados".

A Auditoria sistêmica foi realizada no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou a todos os Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de oito medidas saneadoras e uma medida específica para o TRT da 21ª Região, objeto do presente procedimento de Monitoramento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6903-02.2018.5.90.0000

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, considerou que nem todas as deliberações foram cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medida necessária ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *“exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *“o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento”*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *“apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades”*.

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

II – MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6903-02.2018.5.90.0000

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, parcelamento e conversão em pecúnia de férias a magistrados, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de nove medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido de que *"é irregular o pagamento de indenização do período de férias não usufruído por magistrado em atividade"* e de que a interrupção das férias somente é possível nas hipóteses *"elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado"*.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 21ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

A CCAUD, em auditoria sistêmica realizada no âmbito da Justiça do Trabalho, constatou, no TRT da 21ª Região, no período de 2010 a setembro de 2014, a ocorrência de 631 casos de concessão de férias a magistrados em período inferior a 30 dias, sendo que 125 ocorrências se referem ao usufruto de apenas 1 dia, o que gerou a determinação em epígrafe.

Segundo consta do relatório elaborado pela CCAUD, o Tribunal auditado, em resposta à referida deliberação, informou *"que não mais permite o fracionamento de férias de magistrados, que se absteve de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados,*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6903-02.2018.5.90.0000

salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, bem assim que não mais parcela os períodos de férias já interrompidos”.

A CCAUD, com base no exame das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo Tribunal Regional da 21ª Região, consignou que, **no ano de 2017**, houve “19 ocorrências de usufruto de apenas 20 dias *por magistrados beneficiados por decisão judicial que concedeu a conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário*”. Esclareceu que, **no ano de 2018**, houve 11 casos de concessão de férias de 20 dias, sendo que “*todos os magistrados elencados possuem decisões judiciais que garantem a conversão de 1/3 de férias de cada período em abono pecuniário*” (grifo acrescido).

Nesse contexto, concluiu pele cumprimento da deliberação 2.2.8.3.1.

(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

Consignou a CCAUD que, “*em análise à tabela de usufruto de férias do exercício de 2017, observou-se que as poucas interrupções de férias havidas no período foram devidamente motivadas por ato da Presidência*”.

Assim, concluiu que a deliberação 2.2.8.3.2 foi cumprida.

(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;

Na auditoria realizada no Tribunal Regional da 21ª Região constataram-se 292 casos de fracionamento do período remanescente das férias interrompidas, sendo salientado pela CCAUD que, “*para um mesmo magistrado, foram realizadas cinco ou mais interrupções no período de férias*”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6903-02.2018.5.90.0000

Informou o TRT que *"concede o usufruto das férias remanescentes em uma única parcela, por período"*.

A CCAUD, todavia, compulsando os documentos enviados pelo Tribunal auditado, constatou que **no ano de 2017**, em relação ao período remanescente de férias, *"19 casos foram usufruídos de forma parcelada ou foram interrompidos"* e, **nos anos de 2016 e 2017**, houve *"mais de uma interrupção"*. Constatou, ainda, que o Desembargador código 308210010, *"apesar de ter usufruído em 2017 saldo referente ao ano de 2014, possui ainda saldos relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013"* e que, em relação a outros dois magistrados, os períodos de férias informados pelo TRT *"somam mais de 30 dias, o que evidencia, ainda, falhas informacionais no controle de férias"*.

Diante desse quadro, concluiu a CCAUD que **a** **deliberação 2.2.8.3.3 não foi cumprida.**

(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

Constatou a CCAUD, na auditoria realizada no TRT sob exame, a existência de 203 ocorrências de concessão de férias sem a integral fruição do saldo de período aquisitivo anterior, o que ensejou a determinação em epígrafe.

Com base nas informações prestadas pelo Tribunal ora monitorado, constatou a CCAUD que, em relação ao **ano aquisitivo de 2017**, foram concedidas férias a 32 magistrados que possuíam saldo de férias remanescentes não usufruídas. Constatou, ademais, *"a existência de magistrado com saldo remanescente ainda relativo a 2001"*; que, *"ao elaborar plano administrativo de concessão e fruição de férias, objeto da deliberação 2.2.8.3.7, que será analisada, o TRT garantiu que 'os magistrados não teriam prejuízo com relação aos seus respectivos abonos financeiros até o cumprimento integral do cronograma de fruição de férias', em desrespeito à presente deliberação do CSJT, objeto de monitoramento"*; que *"tal concessão realizada pelo TRT vai de encontro*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6903-02.2018.5.90.0000

ao determinado pelo CSJT, tanto no acórdão objeto do presente monitoramento quanto no PCA-5801-47.2015.5.90.0000, que determinou ao Regional que abandone a prática de permitir o gozo de férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldos de exercícios anteriores, de forma que o plano administrativo elaborado pelo Tribunal Regional afronta também esta decisão".

Por essas razões, concluiu a CCAUD que **a deliberação 2.2.8.3.4 não foi cumprida.**

(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

Consignou a CCAUD que, na auditoria realizada no TRT da 21ª Região, "da análise amostral de 30 períodos de férias, em 28 ficou detectada a ausência de motivação, o que representa um percentual de 93%".

Ao examinar os documentos apresentados pelo Tribunal Regional, constatou que referida Corte "elaborou relatório para cada magistrado, identificando os períodos de usufruto correspondente a cada exercício, seguido da identificação do ato, no caso de interrupção/suspensão/homologação".

Assim, considerou **cumprida a deliberação 2.2.8.3.5.**

(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

Consignou o Tribunal Regional que "procedeu aos levantamentos das motivações dos atos de interrupção de férias, referentes ao período de 2011 a 2015, e que, como resultado, foram encontradas 35 discrepâncias em relação ao disposto no artigo 80 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6903-02.2018.5.90.0000

n.º 8.112/1990". Esclareceu que, "em 31 casos, os magistrados já usufruíram o período de férias remanescentes. Demais disso, informa que, para os outros quatro casos restantes, serão adotadas as medidas corretivas, incluindo-os no cronograma (plano) de fruição de férias autorizado pela Presidência do Órgão".

Constatou a CCAUD, ao examinar os documentos apresentados pelo TRT, a existência de "35 registros de interrupção de férias, cuja motivação era 'a pedido'", em total "desacordo com as possibilidades de interrupção estabelecidas no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990". Constatou, ainda, que do total mencionado, "apenas três magistrados ainda apresentam saldos de férias a usufruir".

Diante desse cenário, considerou que a deliberação 2.2.8.3.6 encontra-se em cumprimento.

(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;

Consignou o Tribunal auditado, em resposta à deliberação em epígrafe, "ter elaborado plano administrativo de concessão e fruição de férias por meio de critérios objetivos e qualitativos, privilegiando a concessão dos períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, observando a antiguidade na carreira, de forma a dissipar possíveis impasses, objetivando garantir a fruição segundo o interesse da Administração".

Constatou a CCAUD que o TRT, a fim de demonstrar o cumprimento da deliberação em epígrafe, "encaminhou as Resoluções Administrativas n.ºs 60 e 61/2017, as quais aprovam as escalas de férias dos Ex.^{mos} magistrados de 1º e 2º graus, respectivamente, bem como as correspondentes tabelas de marcação de férias para usufruto no exercício de 2018". Ao examinar referidos documentos, observou a CCAUD que nas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6903-02.2018.5.90.0000

aludidas tabelas "consta a marcação de períodos remanescentes tão somente para quatro Desembargadores", apesar de "o TRT ter informado que sete desembargadores e 26 juízes de 1º grau apresentem saldos a serem usufruídos, alguns chegando a quase 200 dias". Explicitou o órgão técnico que o TRT, ao elaborar seu plano administrativo de concessão e fruição de férias, já havia garantido que "os magistrados não teriam prejuízo com relação aos seus respectivos abonos financeiros até o cumprimento integral do cronograma de fruição de férias".

Diante desse quadro, consignou a CCAUD que "não se vislumbra plausível um plano de fruição de férias que não traz de forma clara a marcação dos períodos remanescentes, bem assim que possibilita a fruição de férias referente ao exercício corrente, para a percepção do respectivo abono, quando, ainda, pendente saldo de exercícios anteriores".

Concluiu, por fim, que as medidas adotadas pelo TRT não foram suficientes para validar um plano administrativo de concessão e fruição de férias que priorize, entre outros fatores, a fruição dos períodos mais remotos.

Assim, considerou **não cumprida a deliberação**

2.2.8.3.7.

(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

O TRT da 21ª Região informou que "foram adotados mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias. Informa, ainda, que tem aplicado as funcionalidades dos respectivos sistemas informatizados para os magistrados de 1º e 2º graus". Esclareceu que "a Administração, por meio dos novos relatórios gerados pelo sistema, tem conhecimento em tempo real do saldo de férias em aberto de todos os magistrados".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6903-02.2018.5.90.0000

Consignou a CCAUD que não constatou melhorias significativas no Sistema de Recursos Humanos, pois *"no exercício de 2017, não efetivou o usufruto de período remanescente de férias interrompidas em uma única parcela e, ainda, concede o usufruto de férias referente ao ano em exercício, quando ainda pendentes saldos de exercícios anteriores"*.

Nesse contexto, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.8 foi parcialmente cumprida.**

(2.2.8.10.1) adotem as funcionalidades dos respectivos Sistemas Informatizados utilizados para a Gestão de informações dos magistrados de 1º grau e para a Gestão das informações dos desembargadores. (págs. 79/83, seq. 11)

A CCAUD, ao examinar a resposta dada pelo Tribunal Regional à determinação em epígrafe, constatou que o Tribunal *"adotou as funcionalidades do Sistema Informatizado utilizado para a gestão de férias aos desembargadores e encaminhou, como documentação comprobatória, um documento gerado pelo sistema, intitulado Relação anual de períodos de férias dos magistrados – 2018, no qual constam os períodos (aprazados, usufruídos e interrompidos) de férias dos desembargadores"*.

Acrescentou que *"a Administração pode gerar relatórios pelo Sistema e ter conhecimento em tempo real do saldo de férias em aberto de todos os magistrados"*.

Assim, concluiu pelo **cumprimento da deliberação 2.2.8.10.1.**

Eis a conclusão do relatório:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000					
DIRECIONADAS AO TRT 21ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;	X				
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos	X				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6903-02.2018.5.90.0000

magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;					
(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;				X	
(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;				X	
(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;	X				
(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;		X			
(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e				X	
(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.			X		
(2.2.8.10.1) adotem as funcionalidades dos respectivos Sistemas Informatizados utilizados para a Gestão de informações dos magistrados de 1º grau para a Gestão das informações dos desembargadores.	X				
TOTALIZAÇÃO	4	1	1	3	0

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 21ª Região na área de Gestão de Pessoas, a fim de conformar-se à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho.

Assim, afigura-se razoável acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD, alterando apenas o ano de cumprimento do item 4.3, nos termos da fundamentação expendida pelo Exmo. Presidente deste Conselho Superior, Ministro João Batista Brito Pereira, em seu Firmado por assinatura digital em 19/02/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6903-02.2018.5.90.0000

voto-vista, a fim de impor ao TRT da 21ª Região as seguintes determinações:

4.1. abster-se de interromper ou parcelar o usufruto de dias remanescentes dos períodos de férias já interrompidos ou de exercícios anteriores (ref. item 2.2.8.3.3);

4.2. revisar, **em até 120 dias**, as bases informacionais do TRT relativamente aos períodos de usufruto de férias de magistrados nos últimos 5 anos, de forma a garantir que estas retratem com fidedignidade a situação de férias dos magistrados (ref. item 2.2.8.3.3);

4.3. assegurar que a Resolução Administrativa de homologação da escala de férias dos magistrados referente a **2020** garanta que sejam liquidados os saldos remanescentes de férias não usufruídas, em parcela única, antes das marcações de férias relativas ao período corrente (ref. item 2.2.8.3.4);

4.4. elaborar, **em até 150 dias**, cronograma de usufruto de férias de todos os saldos remanescentes, com critérios objetivos e equitativos, observando entre juízes com o mesmo número de férias a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração, respeitada, em todos os casos, a ordem de aquisição do período de férias (ref. Itens 2.2.8.3.4 e 2.2.8.3.7);

4.5. adotar, **em até 150 dias**, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento (ref. item 2.2.8.3.8); e

4.6. encaminhar, **no prazo de 180 dias**, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores.

Acolho, ainda, as ponderações do Exmo. Presidente deste Conselho Superior, Ministro João Batista Brito Pereira, no sentido de que *"o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, a qual 'dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus'.* Destarte, conquanto a alusiva resolução guarde conexão com o objeto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6903-02.2018.5.90.0000

tratado neste procedimento, não há falar em efeitos retroativos da Resolução". Em outras palavras, como bem pontuou S. Exa., "a Resolução CSJT nº 253/2019 deve ser observada no cumprimento do presente monitoramento apenas no que couber, considerando os efeitos prospectivos da norma".

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação, com ressalva quanto ao ano de 2020 no item 4.3 da proposta de encaminhamento da CCAUD.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação, com ressalva quanto ao ano de 2020 no item 4.3 da proposta de encaminhamento da CCAUD.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator